

Direito das Obrigações I
Ano letivo 2023-2024 - Turma B
Exame Escrito – 1.ª Época (Coincidências)

23.01.2024

120 minutos

I
(6 valores)

Projectando edificar um *alojamento local* na região de Caminha, **A** comprou a **BV, Lda.**, no final de 2021, 10 casas pré-fabricadas seleccionadas a partir de um catálogo com vários modelos. As 10 casas seriam entregues e implantadas no terreno por **BV, Lda.** «*assim que terminada a construção da rede eléctrica e das condutas de saneamento*». **A** planeava fazer a inauguração em maio de 2022, facto que era conhecido por **BV, Lda.**, tendo já várias reservas para maio, junho e julho. Para que tudo corresse bem fez investimentos de dezenas de milhares de euros.

A 10 de abril de 2022, receberia jornalistas para uma grande reportagem sobre a sua iniciativa. Convidou **BV, Lda.** para participar da reportagem «*de modo a, no local, explicar aos repórteres as virtudes das casinhas*», convite que foi prontamente aceite.

Porém, no início do mês de abril as *casinhas* encontravam-se em parte incerta e não havia sinais de **BV, Lda.**. **A** já avisara **BV, Lda.** de que «*o terreno estava pronto*» por todas as vias possíveis – sempre sem sucesso. Fê-lo, nomeadamente, através de duas cartas, enviadas em 20 de março de 2022 e 25 de março de 2022, em que **A** concedia a **BV, Lda.** «*8 dias de prazo máximo para a entrega das 10 casas*», ambas devolvidas pelos CTT à procedência.

Para evitar o *desastre*, **A** apressa-se a comprar a **CG, Lda.** – pelo dobro do preço pago a **BV, Lda.** – 10 casas pré-fabricadas, «*com entrega e implantação até ao final de abril*».

A poucos dias do final de abril, **A** recebe um e-mail de **BV, Lda.**, «*convicta de que está a cumprir o combinado, porque nunca se vinculou a um prazo de entrega*», perguntando «*a morada para a entrega das 10 casas pré-fabricadas no dia 30 de abril*» e alegando que «*um imprevisto acréscimo na procura de casas pré-fabricadas esgotou a capacidade da BV, Lda. para corresponder às encomendas*».

Em resposta, **A** recusa qualquer tentativa de entrega, pretende que lhe seja devolvido integralmente o preço já pago e arroga-se credor de uma indemnização por todas as perdas que lhe causou o comportamento de **BV, Lda.**. **BV, Lda.** recusa e insiste na entrega. Quem tem razão?

Tópicos de correcção:

— *qualificação da fonte das obrigações;*

- *qualificação das obrigações; aplicação do regime correspondente;*
- *obrigação de pagamento do preço (qualificação como obrigação pecuniária com regime de obrigação de quantidade);*
- *obrigação de entrega e implantação das 10 casas pré-fabricadas; princípios e regime aplicável à execução material da prestação com efeito liberatório de cumprimento; em especial:*
 - *tempo do cumprimento: interpretação da cláusula relativa ao tempo do cumprimento – «assim que terminada a construção da rede eléctrica e das condutas de saneamento» e da alegação do devedor de que «[...] está a cumprir o combinado, porque nunca se vinculou a um prazo de entrega» (prazo com termo incerto); interpelação – regime e efeitos (artigo 805.º/2, a), a contrario sensu, e artigo 805.º/1); aplicação do artigo 805.º/2, c); vencimento; mora do devedor da obrigação de entrega; efeitos da mora do devedor;*
 - *na pendência da mora do devedor, coerentemente: teor das cartas de 20 de março de 2022 e 25 de março de 2022, ponderação da verificação de interpelação/intimação admonitória (atentos os respectivos pressupostos); ponderação da cognoscibilidade pelo devedor do interesse do credor em ter as 10 casas pré-fabricadas entregues e implantadas a tempo da reportagem de 10 de abril, bem como da inauguração planeada para maio; distinção das duas situações na ponderação da perda do interesse na prestação pelo credor na prestação e respectivo regime (artigo 808.º/1 e 2);*
 - *incumprimento definitivo da obrigação de entrega/implantação imputável ao devedor, regime aplicável nos contratos sinalagmáticos e alternativos do credor: ponderação da alegação do devedor de que «um imprevisto acréscimo na procura de casas pré-fabricadas esgotou a capacidade da BV, Lda. para corresponder às encomendas»; afastamento do dever de renegociar; resolução (regime e efeitos da resolução); direito à indemnização pelos danos provocados pelo incumprimento definitivo (discussão acerca do âmbito da indemnização; regime; identificação dos danos);*
- *consequências, no vínculo obrigacional e na execução da prestação (v. g. realização coactiva), do incumprimento definitivo imputável ao devedor; inaplicabilidade do regime da consignação em depósito por falta de preenchimento dos pressupostos (fundamentação).*

II

(6 valores)

Contra os maiores sonhos de **A**, não foi possível ter o *alojamento local* pronto a tempo das reservas de maio... Apesar do diferendo narrado na *Hipótese I (supra)* estar muito longe de ser resolvido, **CG, Lda.** entregou as 10 casas pré-fabricadas que **A** havia comprado. Porém, e para enorme espanto de todos, a sua implantação no terreno não pôde ser imediata, como normalmente sucederia, atendendo às específicas condições do solo.

E um desaire nunca vem só... **CG, Lda.** teve de deslocar-se várias vezes e proceder a vários estudos autónomos para conseguir a implantação, com tudo isso incorrendo em custos acrescidos de vários milhares de euros, cuja suportação agora exige a **A**.

Revoltado, **A** entende ter-se verificado um «*gravíssimo desleixo da parte da CG, Lda., que é profissional daquele sector*», arrogando-se «*o direito de ser indemnizado por todos os prejuízos que aquela conduta da CG, Lda. lhe causou*».

Quid juris?

Tópicos de correcção:

— *qualificação da fonte das obrigações;*

— *qualificação das obrigações; aplicação do regime correspondente;*

– *obrigação de pagamento do preço (qualificação como obrigação pecuniária com regime de obrigação de quantidade);*

– *obrigação de entrega e implantação das 10 casas pré-fabricadas; princípios e regime aplicável à execução material da prestação com efeito liberatório de cumprimento; em especial: - ponderação do facto de “[...] para enorme espanto de todos, a [...] implantação [das 10 casas pré-fabricadas] no terreno não pôde ser imediata, como normalmente sucederia, atendendo às específicas condições do solo.”; distribuição entre devedor e credor dos riscos associados à execução material da prestação com satisfação do interesse do credor; artigos 798.º e 799.º (artigo 487.º/2 ex vi artigo 799.º); - ponderação do regime aplicável no caso concreto; limites dos custos e dispêndios do devedor; cotejo com o regime da mora do credor (artigos 813.º e seguintes).*

III

(6 valores)

E agora o problema das reservas de maio... Para tentar remediar o *infortúnio* – e a má publicidade associada –, **A** envia a seguinte mensagem aos seus clientes:

«Aos clientes com reserva no mês de maio propõe-se o reembolso da totalidade do valor da reserva através de um 'voucher' que poderão utilizar em qualquer um dos 5 alojamentos locais geridos por A pelo prazo de um ano».

a) **H**, um dos clientes, aceita o *voucher*: pode **A** considerar-se exonerado da obrigação de reembolsar **H** do valor da reserva cancelada? **(3 valores)**

Tópicos de correção:

— *satisfação do interesse do credor: pacta sunt servanda, renegociação, modificação e satisfação do credor com alteração do plano; dependência da aceitação do credor; boa fé (enquadramento jurídico correspondente).*

— *efeitos da eventual aceitação pelo credor: ponderação do regime da dação em cumprimento e da dação pro solvendo (cfr. artigo 840.º/2; interpretação-aplicação; efeitos).*

b) Suponha que outro cliente, **R**, que é também amigo de **A**, envia, em resposta, a seguinte mensagem de *WhatsApp*: «Quero que o valor da minha reserva (500 euros), seja abatido do dinheiro que te devo por conta daquela ajudinha que me deste há um tempo. Assim vamos ficando quites». **A** não sabe o que é que aquela mensagem significa... acresce que já foram várias, e de valores diferentes, as «ajudinhas financeiras que deu» a **R**. *Quid juris?* **(3 valores)**

Tópicos de correção:

— *Tutela do devedor e extinção do dever de prestar: compensação (regime; artigos 847.º e seguintes); pressupostos; declaração de compensação; efeitos;*

— *em especial: regime aplicável à compensação na pendência de uma pluralidade de créditos compensáveis: 855.º (784.º ex vi 855.º/2).*

Ponderação global: 2 valores